

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015

Determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado Daniel Coelho, encarrega-se de determinar que os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros utilizados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, adotada por ocasião da 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, bem como o disposto no ar. 463 da CLT.

Na justificção, o Autor afirma que o anúncio da taxa mensal de desemprego provoca ansiedade em agentes financeiros e econômicos e que qualquer aumento é visto como tragédia econômica pelos analistas, ao passo que a mínima redução nas taxas é comemorada pelo governo. Esse quadro ocorreria no mundo todo porque os indicadores de emprego afetam as decisões de eleitores, os mercados de ações e os movimentos de capitais e investimentos.

Por essas razões, a divulgação das pesquisas mensais de emprego tem provocado discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia utilizada na coleta de dados, com acusações de manipulação

por parte dos institutos de pesquisa controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais.

Diante desse quadro, afirma o Autor que é preciso aperfeiçoar os instrumentos das pesquisas que informam a taxa de desemprego e que a sua proposição dará visibilidade aos conceitos e técnicas aplicadas.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

Em 23.9.2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou, unanimemente, o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

O substitutivo acolhido pela CCTCI:

1) adotou nova ementa, com a seguinte redação: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências”;

2) indicou corretamente no art. 1º o objeto da proposição;

3) enumerou adequadamente, inclusive com a observação da técnica legislativa, os parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho que deverão ser adotados pelos órgãos nacionais que realizam e publicam pesquisas de emprego e desemprego;

4) firmou no art. 3º que as estatísticas de emprego e desemprego considerem desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente;

5) previu no art. 4º que as estatísticas de emprego e de desemprego considerem desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência;

6) inseriu no art. 5º a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

À vista disso, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

As proposições em comento atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal. Em conseqüente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições em exame não encontram obstáculos no ordenamento jurídico. Além de erigir o trabalho à condição de direito social (art. 6º) e a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VIII), a Constituição Federal contempla o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (art. 6º, VII) e estabelece como uma das diretrizes da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III).

Quanto à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática estão em sintonia com a ordem jurídica vigente. Ao adotarem os

parâmetros da Organização Internacional do Trabalho, as proposições em apreço estão em consonância com os pressupostos de uma economia globalizada e mundialmente integrada.

Quanto à **técnica legislativa**, cabe anotar que o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, não respeitou todas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 1º não indica o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação; os dispositivos não estão corretamente desdobrados em parágrafos, incisos, alíneas e itens; e as disposições normativas não estão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Essas impropriedades foram devidamente corrigidas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo texto, mantendo o objetivo e o sentido da proposição original, promoveu as necessárias correções de ordem redacional e de técnica legislativa.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, saneador das inadequações de técnica legislativa e de redação apontadas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator